



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900994/2006-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-005.641 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2021
Embargante TODIMO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ACÓRDÃO PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TESE VENCEDORA DO PROCESSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DO RESULTADO AOS PROCESSOS CONSTANTES DO LOTE.

No julgamento dos demais processos integrantes do lote de repetitivos, que não o paradigma, a sua relatoria é atribuída ao Presidente da Turma, a quem compete aplicar o resultado do julgamento do paradigma, de acordo com a tese que ali sagrou-se vencedora.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos para, sem efeitos infringentes, correção de lapso manifesto no voto vencedor do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocado (a), Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Embargos opostos por TODIMO TRANSPORTES LTDA (fls. 204 e seguintes) em face do acórdão n.º 9101-004.572 (fls. 173 e seguintes), proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sistemática de processos repetitivos, prevista no art. 47, do Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2019.

De acordo com o despacho que examinou a admissibilidade dos embargos opostos (fls. 220-228), a embargante alega a existência de lapso manifesto e de omissão no julgado.

O **lapso manifesto** alegado é decorrente do fato de que o **julgamento do Recurso Especial do contribuinte, no caso adotado como paradigma (acórdão n.º 9101-004.571, processo n.º 10183.900993/2006-78)**, *“contou com um voto vencido da Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto”*, sendo que no acórdão ora embargado *“não há voto vencido na decisão e a relatora do voto condutor – não redatora, mas relatora – [...] fez o relato dos fatos e a proposta do voto que, ao final, prevaleceu”*.

Já a **omissão** alegada diz respeito à ausência de apreciação de elementos de prova contidos nos autos e que, no entender da contribuinte, alterariam a conclusão alcançada pela turma julgadora pelo não conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte.

Os embargos foram parcialmente admitidos, apenas no que diz respeito ao **lapso manifesto** acima referido. No que diz respeito à alegada omissão, os embargos foram devidamente analisados pela autoridade competente, e rejeitados, de forma definitiva, uma vez que restou evidenciado que a pretensão da embargante, neste aspecto, era meramente de *“reabrir discussão a respeito do conhecimento do Recurso Especial, já apreciada, discutida e julgada”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, devendo ser conhecido.

Passo a apreciá-lo.

De acordo com a embargante, haveria **lapso manifesto** no acórdão embargado, uma vez que neste não há menção alguma ao voto vencido proferido pela Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto no âmbito do acórdão n.º 9101-004.571, adotado como paradigma representativo da controvérsia posta a julgamento nos presentes autos.

Não assiste razão à embargante, contudo, quanto ao ponto de que haveria de constar o voto vencido da Conselheira Relatora.

Por outro lado, tratando-se de recurso especial em sede de repetitivo, baseado em paradigma em que a relatora foi vencida e prestigiou-se os termos do voto vencedor, entendo, sim, que deveria ter constado no voto condutor do repetitivo, que era de minha relatoria, ser proveniente de entendimento vencedor constante no referido paradigma, e esse fato deixou de constar na decisão.

Cabe reproduzir o teor do art. 47 do Anexo II do RICARF, que estabeleceu a sistemática de julgamento aplicável aos processos repetitivos:

“**Art. 47.** Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 2º O processo paradigma de que trata o § 1º será sorteado entre as turmas e, na turma contemplada, sorteado entre os conselheiros, sendo os demais processos integrantes do lote de repetitivos movimentados para o referido colegiado. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 3º Quando o processo paradigma for incluído em pauta, os processos correspondentes do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado o resultado do julgamento do paradigma. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)”

Do dispositivo acima transcrito, resta evidente que, no caso dos *demais processos integrantes do lote de repetitivos, que não o paradigma* — precisamente o caso do presente processo — a sua relatoria é atribuída ao Presidente da Turma (que, eventualmente, pode não ser o relator do acórdão selecionado como paradigma, pois este é definido por sorteio), e que o Presidente da Turma deverá “*aplica[r] o resultado do julgamento do paradigma*”.

Ora, **aplicar o resultado do paradigma** é simplesmente aplicar a tese que se consagrou **vencedora** no julgamento do recurso paradigmático, mas entendo ter havido o lapso manifesto, quando não se fez a menção de ser o processo repetitivo oriundo de um paradigma que foi concluído por um voto vencedor.

Neste aspecto, portanto, apesar de estar a decisão em conformidade com o entendimento vencedor exarado no paradigma, nada obsta atender à formalidade de informar que se tratou de um voto vencedor no paradigma e não apenas transcrever o voto **vencedor** da decisão paradigmática (acórdão nº 9101-004.571), o qual foi proferido pela Conselheira Edeli Pereira Bessa (designada **redatora** daquele acórdão), sem qualquer menção ou transcrição feita ao voto **vencido** daquela decisão, proferido pela Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto (**relatora originária** daquele acórdão).

Entendo, portanto, existir o lapso manifesto de não ter sido apontado que o repetitivo estava repousado em voto vencedor no paradigma.

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, acolho parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para a correção de lapso manifesto no acórdão embargado, apenas para incluir que trata-se a decisão de um repetitivo, cujo paradigma emanou de um **voto vencedor** constante no acórdão n.º 9101-004.572, sendo desnecessária a inclusão do voto vencido no repetitivo ora em questão.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob